



PROCESSO Nº: 0009591-67.2008.4.05.8200
CLASSE: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

DECISÃO

Às fls. 979-981, a executada SANTA CASA DE MISERICÓRDIA formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 946-947, que indeferiu o pedido de suspensão de imissão na posse do bem arrematado, no que se refere ao prédio administrativo.

Aduziu que não participou da audiência que tratou da imissão e que a urgência da arrematante esteve centrada no prédio da escola e não nos outros prédios.

Ressaltou que o prédio onde está a administração da Santa Casa não interfere na ocupação do prédio da escola, afirmando que *“a imissão da posse nos demais prédios arrematados não se dará pela mesma urgência da imissão no prédio ocupado pela Faculdade, enquanto os outros prédios, que estão do outro lado do Hospital Santa Isabel, também arrematados, estão em desuso e ruínas, não sendo de uso imediato, incogitáveis para uma ocupação baseada na urgência”*.

Instruiu o seu pedido com fotos e documentos (fls. 982-1.002).

Às fls. 1.004-1.006, consta petição reiterando o pedido de habilitação de créditos trabalhistas de fls. 204-492.

A arrematante, às fls. 1.052-1.054, informando recente decisão proferida no agravo de instrumento PJE nº 0800705-90.2017.4.05.0000 e juntando documentos, requereu o imediato cumprimento da ordem judicial de imissão na posse do bem arrematado.

Nova petição da arrematante (fls. 1.075-1.076), ressaltando que necessita ocupar a totalidade dos imóveis arrematados e que, embora tenha cogitado ceder uma área de sua propriedade para as instalações



provisórias da SANTA CASA, esta se recusou, insistindo em permanecer no mencionado prédio administrativo.

Mandado de imissão e certidão do Oficial de Justiça às fls. 1.078-1.080, informando que o imóvel ainda se encontra ocupado pela executada e pela escola de enfermagem Santa Emília de Rodat e que, em face das condições materiais encontradas no local, "*ficou impossibilitado de proceder à imissão de posse do SER Educacional no complexo de imóveis que consta na Carta de Arrematação*". Certidão instruída com fotos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é de se rejeitar o pedido de reconsideração de fls. 979-981.

Não obstante a executada não tenha participado da audiência que fixou o dia 1º de fevereiro como termo final para a desocupação completa do imóvel (termo às fls. 929-931), a decisão de fls. 946-947 considerou que a executada teve tempo suficiente para se preparar quanto à devida imissão na posse, notadamente quando a arrematação se deu em 20.08.2013.

Como também expus na decisão anterior, a alienação judicial englobou todo o prédio, não havendo distinção entre a parte ocupada pela Santa Casa com sua administração e a ocupada pela Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat.

É importante salientar que a Santa Casa de Misericórdia não apresenta nenhuma razão para justificar sua permanência no imóvel, baseando sua pretensão na desnecessidade da parte contrária, a arrematante. Porém, como já expus antes, não cabe a este juízo "... definir se o interesse na desocupação do imóvel, por parte da arrematante, é imediato ou poderia aguardar prazo maior.". E a arrematante, ao contrário, já afirmou que necessita do imóvel como um todo.

Fato é que a arrematação aconteceu e, depois de demorada discussão em juízo, precisa se concretizar.

Ademais, deve-se acrescentar que a arrematante, por ocasião da audiência (fl. 930), prontificou-se a auxiliar na desocupação do bem arrematado, auxílio que certamente se estende às instalações da Santa Casa de Misericórdia.

Dessa forma, apesar das alegações e documentos trazidos pela executada, entendo pela manutenção da decisão de fls. 946-947.

Isso posto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela executada às fls. 979-981.



A certidão do oficial de justiça deste juízo noticia sobre a impossibilidade do cumprimento do mandado de imissão de posse.

Saliento que, diante das últimas manifestações das partes nos autos e também considerando as tentativas feitas na audiência de conciliação ocorrida em 19.12.2016, assim como o que foi exposto pelos advogados das três partes envolvidas, recebidos pessoalmente por esta magistrada em atendimentos sucessivos ocorridos entre os dias 31.01 e 02.02.2017, parece-me inviável uma nova tentativa de solucionar a questão por meio de acordo entre todos os interessados.

De fato, por um lado, a arrematante não se mostra disposta a aceitar maior dilação no prazo para imitir-se na posse do imóvel, aduzindo sua necessidade de utilizar o bem para atividades acadêmicas; e, por outro, as ocupantes apenas demonstram o desejo de ali permanecer, sem se dispor à retirada em prazo razoável, especialmente considerando o longo tempo transcorrido desde a arrematação.

Ademais, além das decisões deste juízo, indeferindo pedidos de suspensão da imissão formulados pelas duas ocupantes, foi também proferida decisão em desfavor da Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat em sede de agravo de instrumento interposto no TRF da 5ª Região (0800705-90.2017.4.05.0000), em que exposto pelo Relator, o Desembargador Edilson Pereira Nobre:

"Some-se a isto o fato de que a situação emergencial em que a agravante alega se encontrar, em virtude da premência do início do ano letivo, apenas lhe pode ser atribuída, seja porque optou por esperar 03 (três) anos para vir a juízo e arguir nulidades na arrematação do bem; seja porque que ciente desde a audiência de conciliação realizada em 19/12/2016 que o termo final para a desocupação do imóvel seria a data de 01/02/2017, optou por aviar o presente agravo de instrumento às vésperas do vencimento do prazo."

Portanto, considerando o que restou certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 1.078-1.079), à vista da natureza excepcional de grande parte dos bens sujeitos à remoção, especialmente os que pertencem à Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat, entendo por bem **aguardar prazo adicional, a vencer no dia 13.02.2017, para que haja a desocupação voluntária total do bem arrematado, sem prejuízo da multa** prevista em audiência (fls. 929-930) e referida na decisão de fls. 976-977, que já começou a incidir, a partir de hoje, **em desfavor da Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS



A **Santa Casa de Misericórdia** também está a descumprir a determinação de desocupação do imóvel, inviabilizando a imissão de posse da arrematante, razão porque **aplico-lhe, a partir da presente data, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.**

As multas incidirão até o dia anterior à desocupação do imóvel e reverterão à arrematante, devendo ser oportunamente executadas, independentemente de requerimento desta.

Desentranhe-se o mandado de imissão na posse e proceda-se ao seu inteiro cumprimento no dia imediatamente posterior ao termo final supra determinado, ou seja, **em 14.02.2017**, desta feita, com o auxílio policial, caso este se faça necessário, e também o oferecido pela arrematante para transporte dos bens, devendo estes ser depositados no local indicado pelas ocupantes do imóvel.

Oportunamente será apreciado o pedido de fls. 1.004-1.006 e eventuais outros pedidos de habilitações de crédito constantes nos autos.

Intimem-se com urgência.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
Juíza Federal Substituta da 2ª Vara, no exercício da titularidade da 5ª Vara